

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.031/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002080161-58
Impugnação: 40.010122656-32
Impugnante: Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.
CNPJ: 52134798/0001-68
Proc. S. Passivo: Ademar Domingos Pilecco
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – DIVERGÊNCIA DA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de medicamentos, sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por não corresponderem à real operação. No entanto, nenhuma prova há nos autos da ocorrência de operação diversa da descrita nos documentos fiscais apresentados, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 17/10/07, desacobertadas de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por não corresponderem à real operação.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/101.

Em sessão realizada em 29/07/08, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo mesmo, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 30/07/08.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), pela improcedência do lançamento e os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e José Luiz Drumond pela procedência parcial do lançamento, para exclusão da multa isolada, por não restar caracterizados os pressupostos para a desclassificação das notas fiscais, bem como as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências de ICMS e MR relativos ao medicamento Valtriam, tendo em vista a base de cálculo adotada, por divergir dos valores constantes da tabela de preços de fls. 22.

DECISÃO

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertas de documentos fiscais, pois, segundo o Fisco relata, as notas fiscais apresentadas não representavam a realidade da operação por ele flagrada.

Em seu relatório, o Fisco pontua que a quantidade de medicamentos transportados não condiz com uma remessa feita a título de amostragem como lançado nos documentos fiscais autuados e que, não bastasse tal fato, a expressão “amostra grátis” gravada nos produtos é facilmente removível.

Este conjunto de circunstâncias narradas pelo Fisco conduziu à interpretação, repita-se, de que as notas fiscais apresentadas não representavam a verdade real.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75.

Não merece prosperar o presente trabalho fiscal, pois, satisfatoriamente, o que está demonstrado nos documentos autuados é exatamente a realidade flagrada pelo Fisco.

Ora, os autos dão conta de que os destinatários são representantes comerciais que intermediam vendas dos produtos transportados a profissionais do seguimento médico-veterinário.

Da mesma forma, o Autuado trouxe ao processo instrumentos técnicos que autorizam o transporte das quantidades lançadas nos documentos fiscais e flagradas pelo Fisco.

No que tange aos votos divergentes, tem-se que a adequação sugerida ali não encontra lugar no caso vertente levando em conta os limites impostos no Auto de Infração. Em verdade, adotar a divergência aqui repercute em inovação da autuação originalmente levada a cabo pelo Fisco.

Assim, o feito fiscal não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/07/08, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e José Luiz Drumond, que o julgavam parcialmente procedente, para a exclusão da Multa Isolada, por não restar caracterizados os pressupostos para a desclassificação das notas fiscais, bem como das exigências de ICMS e MR relativos ao medicamento Valtriam, tendo em vista a base de cálculo adotada, por divergir dos valores constantes da tabela de preços de fls. 22. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.031/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002080161-58	
Impugnação:	40.010122656-32	
Impugnante:	Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.	
	CNPJ: 52134798/0001-68	
Proc. S. Passivo:	Ademar Domingos Pilecco	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, ao entendimento de que as mesmas não correspondiam à real operação que estava sendo praticada, uma vez que a embalagem das mercadorias transportadas apresentavam o mesmo padrão que as utilizadas para a regular comercialização, bem como a quantidade e o expressivo valor das mercadorias revelavam intuito comercial, descaracterizando assim a suposta operação de remessa de amostra grátis destinadas a representantes comerciais, tal como consignado nas mencionadas notas fiscais. Além disso, a expressão “amostra grátis”, contida em algumas embalagens, podia ser facilmente removida mediante a utilização de um pano umedecido com líquidos removedores, tais como álcool ou acetona.

Em razão disso, exigem-se o ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada por transporte desacobertado.

Ressalte-se inicialmente que, como ficou evidenciado na manifestação fiscal (fls. 98), houve contato telefônico com os destinatários constantes das notas fiscais, restando confirmado e admitido pela própria Fiscalização que os medicamentos realmente se destinavam a eles, na condição de representantes comerciais, para posterior distribuição gratuita entre os profissionais de medicina, a título de divulgação dos produtos. Diante deste fato, tem-se que, a despeito de outras irregularidades apuradas pela Fiscalização, não seria o caso de desclassificação das notas fiscais, porquanto as mesmas retratavam a real operação nelas descrita, isto é, remessa de amostra grátis, pelo que deve ser excluída a multa isolada, diante da não caracterização dos pressupostos para a sua desclassificação.

Relativamente ao ICMS e à multa de revalidação, não obstante esta não ter sido aplicada em dobro, por se tratar de operação sujeita ao regime de substituição tributária, são cabíveis tais exigências, relativamente às mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 07 e 09, cuja natureza da operação é a “remessa de amostra grátis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributada”, exceto no que diz respeito ao medicamento “valtrian comp. rev. 25 mg – 30” (NF 325.332, fls. 07), tendo em vista que, conforme a tabela de fls. 22, seu preço unitário seria de R\$ 18,26, e não o adotado pelos Autuantes (R\$ 46,61), como demonstrado às fls. 47. Neste particular, portanto, deve ser revisto o lançamento, para se excluir o ICMS e a correspondente multa de revalidação, mantendo-se as mesmas exigências relativas às demais mercadorias.

Isto posto, e respeitando as posições em contrário, julgo parcialmente procedente o lançamento, devendo-se excluir a multa isolada, por não restarem caracterizados os pressupostos para a desclassificação das notas fiscais, bem como o ICMS e a correspondente multa de revalidação relativamente ao medicamento “valtrian”, constante da Nota Fiscal 325.332 (fls. 07), tendo em vista o equívoco cometido no arbitramento da base de cálculo. Mantenho, porém, estas mesmas exigências, relativamente às demais mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 07 e 09, cuja natureza da operação é “remessa de amostra grátis tributada”.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2008.

Raimundo Francisco da Silva
Conselheiro (Revisor)